GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.728/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar - MA
Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Daniele das Graças Sousa e Silva (16570/OAB-MA); Edilson Costa Véras (6894/OAB-MA); Lidiane Ramos (14300/OAB-MA); Marcos Aurélio Barros Serra.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ UTILIZADOS PELOS RESPONSÁVEIS EM SEDE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, em face do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em razão de alegada presença de omissões, obscuridades e contradições no Decisum, cujo teor reproduzo a seguir:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, respectivamente prefeito e secretário de administração e finanças de Bom Lugar (MA) na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados àquele Município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007, por força do disposto no Acórdão 9185/2011-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas empresas P.R. Cardoso e W.L. da Silva S. Marques, excluindo-as da presente relação processual, bem como as empresas A.J. Pontes da Silva - ME (Medical Pontes), R. Silva Santos - ME (Comercial Blumenau) e E. Santana dos Santos – ME, por não haver nos autos nenhuma prova de que estas tenham participado da falsificação das notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas glosadas, motivo pelo qual tais empresas não têm contas a prestar em relação às notas fiscais falsas emitidas em seu nome;

9.2. considerar revel Ageu Barbosa Gomes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior;

9.4 com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior e Ageu Barbosa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59744547.

Municipal de Saúde do Muncicípio de Bom Lugar (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
49.050,50	*17/1/2007*
134.159,00	*30/3/2007*
57.770,00	*30/4/2007*
78.349,00	*31/5/2007*
112.393,00	*30/1/2007*
13.695,00	*18/1/2007*
7.880,00	*12/1/2007*
141.415,00	*30/4/2007*
141.415,00	*31/5/2007*

9.5. aplicar a Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior, e Ageu Barbosa Gomes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".

Em sede preliminar, os embargantes argumentam que:

1) não caberia a conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE), pois:

   a. não foram ouvidos antes da instauração da TCE, que ocorreu a partir de conversão de auditoria em que não foram feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos descritos, e sem estar configurada a ocorrência de dano;

   b. não foram ouvidos antes da instauração da TCE;

2) de acordo com a jurisprudência, a TCE não deveria ter sido instaurada, pois desde a ocorrência do evento danoso já havia transcorrido mais de cinco anos.

Quanto ao mérito, argumentam que as supostas irregularidades foram investigadas em diligências realizadas no período de 02 de fevereiro a 04 de março de 2009 para apurar denúncias concernentes a desvios na utilização de recursos públicos oriundos de repasses realizados pelo Governo Federal.

Alegam ainda que tais ações foram implementadas à sua revelia, em contato unicamente com o atual gestor e adversário político do Embargante, que "cuidou de atender as ordens de serviços" e que "daí se obteve a documentação que gerou o relatório ora contestado", que apenas tomaram conhecimento de que existiam atos de diligência da Controladoria Geral da União em setembro.

Sendo assim, concluem que tais procedimentos contaminaram o resultado da análise, "ante a manifesta má vontade do então gestor, à época, em apresentar toda a documentação exigida, bem como, em apresentar fatos distorcidos" e ressaltam que não apresentaram nenhuma nota fiscal à CGU,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59744547.

tendo tomado conhecimento de que toda a documentação apresentada à fiscalização foi repassada pelo prefeito da ocasião.

Diante destes elementos, concluem que houve cerceamento ao amplo direito de defesa e ao contraditório.

Os embargantes argumentam ainda pela ausência de nexo causal entre a sua conduta e os achados de auditoria, pois não caberia aos dirigentes do Município "rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo".

Finalmente, afirmam que "todos os demonstrativos de débito apontam como responsável o Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, prefeito de Bom Lugar na época da realização dos trabalhos pela equipe da CGU, cuja a gestão se iniciou em 01 de janeiro de 2009, enquanto que a fiscalização debruçou-se sobre o período de 2005 a 2008 na gestão do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda".

Diante destes elementos, buscam a sua descaracterização como responsáveis pelos achados do Relatório da CGU e pedem que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para que o Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara seja aclarado e reformado.

Pedem ainda que doravante todas as intimações e notificações dirigidas aos advogados desta parte sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4.835 e/ou Carlos Seabra de Carvalho Coei, OAB/MA 4773.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59744547.